

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOASACÓRDÃO Nº5.291  
(28.08.2008)

**PROCESSO** : Nº 238 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : PILAR /AL  
**RECORRENTE** : GENILZA PAULINO DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no Município de Pilar / AL.  
**ADVOGADO** : Ábdon Almeida Moreira – OAB/AL 5.903 e outros  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO  
**DESIGNADO** :

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a arovação.
3. O avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio de que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para o patamar mínimo previsto no teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.
5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator deisgnado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

Ref. Processo nº 238 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator Designado

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**RELATÓRIO**

---

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por GENILZA PAULINO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral – Pilar, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

A recorrente alega, inicialmente, a nulidade da sentença por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que desprovida de qualquer fundamentação.

Assevera que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 09.

Sustenta que nem a constituição nem as leis definiriam o que seria analfabeto, de modo que, não existiria um conceito unívoco a ser aplicado seguramente no direito eleitoral e que o teste somente deveria ser aplicado quando inexistente qualquer comprovante de escolaridade ou ausência de declaração de próprio punho.

Afirma que teria alcançado o percentual de 40% (quarenta por cento) no teste de alfabetização, desempenho razoável, ficando pouco abaixo da margem necessária, pelo que requer o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

Ressalte-se, por relevante, que o exercício de mandato, por si só, não exime o candidato de comprovar as suas condições de elegibilidade quando do novo registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Todavia, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor também assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões judiciais’, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino “*judex peritus peritorum*”, significa dizer ‘o juiz é o perito dos peritos’<sup>1</sup>.

1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao **preceituar**, em seu artigo 436, que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi estritamente rigorosa com a correção dos quesitos. Diante do liame entre as questões formuladas e as respostas dadas pela ora recorrente, entendo que a mesma merece ser considerada como apta.

Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que a candidato, ora recorrente, acertou 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas<sup>2</sup>.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, para, no mérito, dar provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura da recorrente.

É como voto.

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator Designado**

---

<sup>2</sup> Art. 4º (...)

§ 8º O candidato, para ser aprovado, deverá acertar 50% (cinquenta por cento) do teste.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 238, Classe 30.

Recorrente: Genilza Paulino da Silva

Advogado: Ábdon Almeida Moreira e outros

Decisão: Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, foi dado provimento (Acórdão n.º 5.291, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.291, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões